



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003052-19.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante PRISCILA DE JESUS SANTOS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003052-19.2024.8.26.0075

Apelante: Pricila de Jesus Santos

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiro

Ação: Declaratória c/c indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Bertioga

Juíza de 1ª Instância: Dra. Jade Marguti Cidade

Voto nº 14.651

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Justiça gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Cabimento. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Ausência de justificativa da autora para a não apresentação do instrumento, na forma determinada pelo Juízo e por esta Câmara. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 90, cujo relatório se adota, que indeferiu petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) apelante é hipossuficiente, devidamente comprovado por documentos: b) procuração válida assinada eletronicamente cumpre todos requisitos do

ICP-Brasil; c) ademais, desnecessária firma reconhecida no instrumento de procuração; d) condições que justificam o processamento da ação; e) necessária suspensão pelo IRDR (fls. 93/106).

Tempestiva e sem preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 168/180).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

È a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à apelante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito que está inserido de forma indevida no rol de inadimplentes, o que lhe confere ainda o direito à indenização por danos morais.

No despacho inicial a d. Magistrada determinou à autora, dentre outros, a regularização da procuração (fls.32), nos seguintes termos:

“(...) (i) regularizar instrumento de mandato, a ser subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação

nos termos expostos na inicial. Alternativamente, fica também facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC);

(ii) caso tenha havido substabelecimento sem reservas de poderes, comprovar prévio e inequívoco conhecimento do requerente (art. 26, CEOAB). Além disso, declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações....".

Na mesma decisão, indeferiu o pedido de benefício da gratuidade formulado pela apelante (fls.29).

Tal decisão foi alvo de insurgência através do agravo de instrumento nº 2299519-90.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 79/85).

Concedido prazo para o cumprimento das exigências contidas no referido despacho (fls.86), a recorrente quedou-se inerte (fls. 89).

Sobreveio a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC, ao seguinte fundamento, *in verbis*:

“(...) Impõe-se o indeferimento da inicial.

Com efeito, pela decisão que determinou a emenda a inicial caberia à parte autora a juntada de documentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda.

Como não o fez, de rigor a extinção, forte nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil".

Daí o inconformismo.

O decisum não comporta reforma.

No tocante à gratuidade judiciária, cediço que é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso em testilha, apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, a apelante não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas do processo.

Da análise dos autos identifica-se que a recorrente não possui vínculo empregatício (fls.136), todavia sua movimentação financeira é incompatível com a hipossuficiência alegada.

Note-se que o extrato colacionado às fls.137/146, apresenta o recebimento de vários depósitos, via pix em sua conta e, via de regra, seu saldo diário é sempre credor, em valores, inclusive, expressivos. E, ao que parece, o único gasto que possui nesta conta refere-se a "buteco do tebinho" o que, à evidência, não se trata de

despesas com sua subsistência.

Outrossim, não trouxe comprovantes de seus gastos com a manutenção de sua subsistência e de sua família, aliás, pelo extrato bancário não há qualquer gasto de caráter alimentar.

De fato, a recorrente não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da Justiça Gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

Noutro giro, é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força do artigo 320 do CPC.

Com efeito, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

“(...)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;*
- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;*
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;*
- (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;*
- (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;*
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”*

E mais. A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida está amparada no disposto no Enunciado nº 5 do TJSP, *in verbis*:

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o*

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Incontrastável que a autora não apresentou procuração com firma reconhecida, tampouco carreu procuração com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01.

Cumpre consignar que a procuração apresentada pelo recorrente (fls.14/16), foi realizada na forma eletrônica, autenticada pela empresa ZapSign.

Sucede que a assinatura digital só possui validade quando efetuada através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, o que não foi observado pela autora. A empresa ZapSign não está credenciada por autoridades no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nessa linha:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Sentença que, reconhecendo a irregularidade na representação processual do autor, julgou extinto o processo,

sem resolução do mérito - Insurgência do requerente. JUSTIÇA GRATUITA - Documentos carreados aos autos pelo requerente que justificam a concessão do benefício (Art. 98, CPC) - Gratuidade de justiça concedida. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Autor que, mesmo diante de expressa determinação pelo D. juízo a quo, não procedeu à regularização de sua representação processual - Decreto de extinção regularmente proferido, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1004228-77.2023.8.26.0007, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 31.08.2023).

Vale dizer, o não atendimento da determinação no prazo estipulado (artigo 321, do CPC), acarretou na correta aplicação do artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição

inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inexiste, portanto, qualquer impropriedade na extinção processual, por ausência de regular representação processual, pois, diante da recalcitrância da demandante em atender a determinação judicial, *quaestio* inclusive decidida por esta E. 38ª Câmara (fls.79/85), era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora